SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8163 - MS (2026/0206129-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO
AGRAVANTE	:	MARCOS RIGOTTI MARIANO
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ VICENTIN FERREIRA - MS011146
		EDSON TAVARES CALIXTO - MS010681
		FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS022328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII E § 1º, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE DA VIA RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que extinguiu ação rescisória sem resolução de mérito, ajuizada com fundamento em suposto erro de fato relacionado à natureza do pronunciamento judicial impugnado no processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada equivocada compreensão acerca do objeto do recurso interposto no processo originário configura erro de fato apto a autorizar o processamento da ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando a funcionar como sucedâneo recursal nem a corrigir eventual injustiça do julgado (AR n. 5.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 6/5/2024).

Documento eletrônico VDA61265190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b6701d92-06a4-40dc-b3cb-d7689fd1b729

4. O erro de fato previsto no art. 966, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil somente se caracteriza quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que a questão não tenha constituído ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022; AR n. 5.839/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 13/5/2024).
5. A controvérsia acerca de o recurso originário impugnar decisão liminar ou outro pronunciamento proferido no procedimento recuperacional constituiu questão central e controvertida no processo rescindendo, passível de impugnação pela via recursal própria.
6. Não se configura erro de fato quando a matéria indicada como fundamento da ação rescisória corresponde justamente a questão que poderia ter sido discutida em recurso no processo originário, sob pena de utilização da rescisória como sucedâneo recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61265190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b6701d92-06a4-40dc-b3cb-d7689fd1b729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8163 - MS (2026/0206129-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO
AGRAVANTE	:	MARCOS RIGOTTI MARIANO
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ VICENTIN FERREIRA - MS011146
		EDSON TAVARES CALIXTO - MS010681
		FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS022328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII E § 1º, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE DA VIA RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que extinguiu ação rescisória sem resolução de mérito, ajuizada com fundamento em suposto erro de fato relacionado à natureza do pronunciamento judicial impugnado no processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada equivocada compreensão acerca do objeto do recurso interposto no processo originário configura erro de fato apto a autorizar o processamento da ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando a funcionar como sucedâneo recursal nem a corrigir eventual injustiça do julgado (AR n. 5.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 6/5/2024).

Documento eletrônico VDA60881054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:10
Código de Controle do Documento: e56ec1f8-0c39-4bd4-95b0-d793fb7c0997

4. O erro de fato previsto no art. 966, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil somente se caracteriza quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que a questão não tenha constituído ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022; AR n. 5.839/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 13/5/2024).
5. A controvérsia acerca de o recurso originário impugnar decisão liminar ou outro pronunciamento proferido no procedimento recuperacional constituiu questão central e controvertida no processo rescindendo, passível de impugnação pela via recursal própria.
6. Não se configura erro de fato quando a matéria indicada como fundamento da ação rescisória corresponde justamente a questão que poderia ter sido discutida em recurso no processo originário, sob pena de utilização da rescisória como sucedâneo recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO contra decisão de minha relatoria que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 213-214):

> *A ação rescisória constitui instrumento processual de natureza excepcional, previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, destinado a desconstituir decisão judicial transitada em julgado*

Documento eletrônico VDA60881054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:10
Código de Controle do Documento: e56ec1f8-0c39-4bd4-95b0-d793fb7c0997

quando presente vício grave que comprometa a higidez do pronunciamento jurisdicional.

O fundamento da ação rescisória reside na necessidade de compatibilizar dois valores fundamentais do sistema processual: a segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada, e a justiça das decisões judiciais.

Trata-se de medida de caráter constitutivo negativo, que visa expurgar do ordenamento jurídico decisão maculada por defeito substancial, preservando, assim, a integridade do sistema jurisdicional.

O manejo da ação rescisória subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos de admissibilidade, rigorosamente estabelecidos pelo legislador para evitar a banalização do instituto.

Exige-se, primeiramente, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, uma vez que somente após o esgotamento das vias recursais ordinárias é que se justifica o manejo deste instrumento excepcional. Em segundo lugar, deve estar presente uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia.

O terceiro pressuposto refere-se à observância do prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Por fim, não pode haver coisa julgada secundum eventum litis, ou seja, a questão objeto da rescisória não pode ter sido decidida por sentença que também já transitou em julgado.

Em todas as hipóteses, há de se ter em vista que, presente a excepcionalidade de seu manejo, "A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal não interposto em momento adequado, tampouco se destina a corrigir eventual injustiça do julgado." (AR 5547 SC 2015/0014133-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2024, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

No presente feito, observa-se que a parte autora aponta como rescindendo o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007703 - MS em razão de suposto erro de fato.

Quanto à afirmação de erro de fato, "No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado." (AR 6870 DF 2020/0293790-3, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2022, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)

De fato, "O art . 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado." (AR 5839 CE, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2024, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/05/2024)

Nestes autos, a questão relativa ao objeto do recurso tirado naqueles autos - se impugnava decisão liminar ou não - constitui fato que represente ponto controvertido sobre o qual a decisão deveria ter se

Documento eletrônico VDA60881054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:10
Código de Controle do Documento: e56ec1f8-0c39-4bd4-95b0-d793fb7c0997

pronunciado, constituindo objeto principal de eventual recurso de agravo interno que pudesse ser interposto na demanda originária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a" do RISTJ, constatado o não preenchimento dos requisitos legais, declaro extinta ***sem resolução de mérito*** *a presente ação.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA60881054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:10
Código de Controle do Documento: e56ec1f8-0c39-4bd4-95b0-d793fb7c0997

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que " o que se pretende é que seja reconhecido o erro de fato, com o exame acerca do fato verdadeiro de que o acórdão não julgou uma liminar, mas sim uma parte do procedimento recuperacional, sendo cabível a ação rescisória."

Ocorre, contudo, que, como afirmado pela decisão agravada *a questão relativa ao objeto do recurso tirado naqueles autos - se impugnava decisão liminar ou não - constitui fato que representa ponto controvertido sobre o qual a decisão deveria ter se pronunciado, constituindo objeto principal de eventual recurso de agravo interno que podia ser interposto na demanda originária.*

Não se mostra viável, assim, o processamento da ação rescisória em circunstâncias em que a causa de pedir versa fato que constituiu o principal elemento da causa de pedir recursal possível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60881054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:10
Código de Controle do Documento: e56ec1f8-0c39-4bd4-95b0-d793fb7c0997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 8.163 / MS

Número Registro: 2026/0206129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08058305820248120002 08137265520248120002 14010352920258120000 14100627020248120000
80583058202481200002 813726552024812000 2

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO
AUTOR	: MARCOS RIGOTTI MARIANO
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
RÉU	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
ADVOGADOS	: ANDRÉ VICENTIN FERREIRA - MS011146
	EDSON TAVARES CALIXTO - MS010681
	FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS022328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO
AGRAVANTE	: MARCOS RIGOTTI MARIANO
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	BRUNO ALBERTO FACCIN - PR127094
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA61082645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 5e95c145-29ef-478a-8911-f6dc463a6bb4

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

ADVOGADOS : ANDRÉ VICENTIN FERREIRA - MS011146

EDSON TAVARES CALIXTO - MS010681

FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS022328

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 5e95c145-29ef-478a-8911-f6dc463a6bb4